



REGULAMENTO GERAL DE BENEFÍCIOS

*Institui normas acerca dos Benefícios
Sociais oferecidos pela Fundação Pró-
Tocantins.*

O Conselho de Curadores da Fundação Pró-Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18º, inciso VIII do Estatuto da Fundação Pró-Tocantins e nos termos dos art. 24, do Regimento Interno.

Resolve aprovar o Regulamento Geral de Benefícios:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Este regulamento tem por finalidade estabelecer normas para aplicação e execução dos benefícios de assistência social da **FUNDAÇÃO PRÓ-TOCANTINS**, conforme dispõe o §1º do artigo 3º de seu estatuto.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 2º Os recursos da **FUNDAÇÃO PRÓ-TOCANTINS** serão previstos no art. 8º do estatuto, para utilização na consecução de seus objetivos e finalidades com intuito de executar os benefícios criados neste regulamento.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São considerados beneficiários da **FUNDAÇÃO PRÓ-TOCANTINS** o militar ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas.



Art. 4º Para efeitos deste regulamento considera-se dependente legal do militar ativo, inativo e pensionista, o devidamente identificado:

I - Cônjuge ou companheira (o), desde que apresentado certidão de casamento, escritura pública de união estável;

II- Os filhos menores de 18 (dezoito) anos;

III- Filhos maiores de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde comprovado ser estudante do nível superior;

IV- Os menores de 18 (dezoito) anos que estejam sob a guarda judicial do Beneficiário Titular, seja ela provisória ou definitiva.

V- Filhos, que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos civis, e ou os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Parágrafo Único. Quando do falecimento do Militar, os débitos utilizados para fim de benefícios, serão descontados no Pecúlio Militar e, mesmo assim, não sendo suficiente para saldar a dívida, o valor restante será descontado em folha de pagamento do (a) pensionista, conforme autorização expressa.

Art. 5º São também considerados beneficiários os funcionários pertencentes ao quadro de civis da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins os que aderiram à contribuição do FAM até a publicação da Portaria 07/2012 regulamentada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Art. 6º Os pensionistas terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da data do óbito do militar, para realizar o requerimento de adesão à contribuição prevista no artigo 156, § 2º da Lei 2578/2012.

Parágrafo Único. No caso de falecimento do beneficiário pensionista ou civil, os débitos gerados com a concessão de benefícios, deverão ser quitados respeitando a ordem de vocação hereditária sobre o quinhão.

Art. 7º Os beneficiários pensionistas e servidores civis que optem por não contribuir com a porcentagem prevista de 0,5% (zero ponto cinco por cento) do subsídio para formação do Fundo de Assistência – FAM deverão requerer formalmente o desligamento, não havendo possibilidade de retorno, mediante quitação total dos débitos.

Parágrafo Único. Os funcionários civis contribuintes do Fundo de Assistência dos Militares-FAM que forem colocados à disposição de outro órgão com ônus para o órgão requisitante, serão excluídos dos benefícios da Fundação Pró-Tocantins, sem possibilidade de retorno, com quitação total dos débitos.



CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS GERAIS
SEÇÃO I
TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA OU VIATURA CONVENCIONAL

Art. 8º O contribuinte ou seu dependente legal enfermo que necessitar de deslocamento municipal, intermunicipal ou interestadual, terá direito a transporte custeado pela Fundação, desde que haja transporte disponível.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, este benefício estenderá aos pais e irmãos dos contribuintes.

Art. 9º Para a concessão do benefício, o interessado deverá contatar com a Unidade mais próxima, portando documentos pessoais do enfermo e encaminhamento médico.

§ 1º Caberá ao Representante da Fundação Pró – Tocantins deferir ou indeferir o pleito.

§ 2º O encaminhamento médico mencionado no caput deste artigo deverá especificar a inviabilidade do enfermo ser transportado por ônibus ou avião comercial.

Art. 10º A Fundação Pró – Tocantins fará o repasse pecuniário às Unidades para custear manutenções com veículos e ambulâncias e pagamentos com as diárias dos motoristas.

SEÇÃO II
CONCESSÃO DE PASSAGENS

Art. 11 A Fundação Pró – Tocantins concederá aos beneficiários enfermos doação pecuniária para custear despesas com deslocamentos terrestres intermunicipais ou interestaduais, em casos de tratamento de saúde a ser realizado fora do domicílio.

§ 1º - O Requerente deverá apresentar comprovante do valor da passagem mediante documentação da empresa ou apresentar orçamento assinado por representante da Fundação Pró-Tocantins.

§ 2º - O Militar que estiver lotado em unidade que não possua representante da Fundação Pró-Tocantins poderá apresentar declaração do valor das passagens a serem pagas. Essa declaração deverá ser assinada por seu chefe/comandante imediato.

§ 3º - As passagens pagas serão as que estiverem em cotação comercial com menor preço, mesmo que o requerente apresente orçamento maior.



§ 4º - O Militar que requerer passagens para tratamento de saúde deverá apresentar atestado comprovando que esteve em consulta, sob pena de não concessão de novos benefícios.

§ 5º - As receitas e laudos médicos deverão ser renovados a cada 90 (noventa) dias.

Art. 12 Excepcionalmente, a depender das circunstâncias previamente justificadas com laudo médico ou por motivos de força maior, plausíveis, será concedido ao beneficiário enfermo passagem aérea.

§ 1º - As passagens aéreas serão compradas diretamente pela Fundação Pró-Tocantins.

§ 2º - O pedido para aquisição de passagens aéreas deverá ser feito com o mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, salvo em casos de urgência comprovada por documentação médica.

Art. 13 As doações serão limitadas a uma passagem (ida e volta) a cada 30 (trinta) dias, excepcionalmente, em caso de extrema necessidade comprovada, será concedido mais de uma passagem durante este prazo.

§ 1º - Os beneficiários menores terão direito a 01 (um) acompanhante. Nos casos dos beneficiários adultos só será concedido passagem para o acompanhante caso o requerente apresente documentação médica que o justifique.

§ 2º - O benefício previsto no caput deste artigo não se estenderá ao militar que necessite se apresentar à Junta Médica – JMCS, por se tratar de interesse exclusivo da administração.

Art. 14 O militar que necessitar de consulta com profissional de saúde fora do Estado do Tocantins deverá apresentar encaminhamento médico que o justifique.

Art. 15 Nos casos em que a viagem não ocorrer e a doação tiver sido realizada, o beneficiário deverá ressarcir os cofres da Fundação, salvo por motivos de força maior.

SEÇÃO III

ADIANTAMENTO FINANCEIRO

Art. 16 A Fundação Pró – Tocantins concederá Adiantamento Financeiro no valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao militar, servidores civis e pensionistas contribuintes para auxiliá-lo em despesas com tratamento de saúde, em casos comprovadamente necessários e desde que, haja margem consignável e possibilidade de lançamento em folha de pagamento.



Parágrafo Único. O processo interno para a concessão do benefício nesta situação deve, obrigatoriamente, ser instruído pelos seguintes documentos: atestado ou relatório médico, pedidos de exames, indicação médica, encaminhamento médico.

Art. 17 O Contribuinte que se encontrar em situação de instabilidade financeira, cujo endividamento ameace a segurança alimentar e nutricional própria e de sua família, poderá requerer o mesmo benefício constante no artigo anterior.

Parágrafo Único. Será realizado estudo social que observará os seguintes itens: contracheque de todos os membros da família maiores de 16 anos, análise da renda per capita, e análise de documentos que comprovem o comprometimento da renda familiar tais como despesas com água, energia, aluguel, escola, dentre outras.

Art. 18 O Adiantamento Financeiro será parcelado em até 04 (quatro) vezes sem juros, conforme solicitação do contribuinte, a serem descontados em folha de pagamento e cobrados no mês subsequente.

Parágrafo Único. Só será concedido novo adiantamento financeiro ao beneficiário quando o saldo devedor total for devidamente quitado.

SECÃO IV

DO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO

Art. 19 O Contribuinte que contrair despesas com tratamento odontológico próprio e/ou dos seus dependentes legais, em rede particular credenciada, poderá requerer ressarcimento junto a Fundação do percentual de 30% (tinta por cento) do valor total das despesas, mediante requerimento e apresentação da nota fiscal e/ou recibo.

Art. 20 Para que ocorra o ressarcimento supramencionado, os tratamentos odontológicos devem estar de acordo com os procedimentos previstos com cada prestador conveniado e conforme “Tabela de Procedimento Odontológico para Ressarcimento”, disponibilizado no site da Fundação Pró-Tocantins.

§1º Nos municípios que houver rede credenciada pela Fundação Pró-Tocantins, o ressarcimento será conforme “Tabela de Procedimento Odontológico para Ressarcimento”.

§ 2º Nos locais que não existir empresas odontológicas conveniadas ao FAMCARD, deverá ser encaminhado além da nota fiscal, a descrição dos procedimentos e valores individuais, devidamente assinado e carimbado pelo profissional.



SEÇÃO V

DA HOSPEDAGEM

Art. 21 Nos casos em que o beneficiário estiver realizando tratamento saúde próprio ou de dependente, fora do seu domicílio, terá direito a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, mediante apresentação do encaminhamento ou relatório médico e nota fiscal do hotel.

§ 1º Deve conter no relatório médico data do início e fim do tratamento de saúde.

§ 2º O beneficiário enfermo terá direito a 01 (um) acompanhante, se comprovadamente necessário.

§ 3º Para fins de especificações quanto ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, a hospedagem deve ser em acomodações de básico a médio porte ou na classificação até duas estrelas, conforme tabela do Ministério do Turismo.

SEÇÃO VI

AUXÍLIO FUNERAL

Art. 22 Os pensionistas contribuintes e seus dependentes legais terão direito ao auxílio funeral no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mediante apresentação de certidão de óbito do falecido.

Parágrafo Único Todas as dívidas contraídas e não pagas pelo pensionista contribuinte, junto a Fundação serão descontadas no auxílio.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO INTERNO

Art. 23 O requerimento para concessão dos benefícios deve ser solicitado pelos beneficiários ou representantes legais, conforme o caso, mediante preenchimento em formulário próprio da Fundação Pró-Tocantins, disponibilizado no site e na sede da instituição.

Parágrafo Único. O prazo para o requerimento dos benefícios relacionados aos artigos 9º, 16 e 18 será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do procedimento médico ou odontológico.



Art. 24 O Processo Interno deverá conter:

- I – requerimento;
- II – certidão de nascimento, casamento civil, escritura pública de união estável;
- III – cédula de identidade e CPF;
- IV – comprovante de residência;
- V – documentos peculiares e obrigatórios exigidos em cada Benefício;
- VI – parecer Social;
- VII – parecer Jurídico;
- VIII – deferimento ou indeferimento expedido pelo Diretor Presidente da Fundação.

§ 1º A apresentação dos documentos deve ser com cópias autenticadas ou conferidas pelos seus respectivos originais.

§ 2º O Processo Interno deverá ter suas laudas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo servidor designado para esse fim.

Art. 25 A Fundação terá 05 (cinco) dias úteis para analisar o requerimento para concessão dos benefícios, salvo nos casos do benefício TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA OU VIATURA CONVENCIONAL.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26 A administração da Fundação Pró-Tocantins deverá manter cadastro atualizado de todos os contribuintes e seus dependentes legais.

Art. 27 Os benefícios e valores previstos neste regulamento poderão ser ampliados, modificados ou mesmo suprimidos, levando-se em conta a disponibilidade financeira e as necessidades dos beneficiários, mediante resolução do Conselho de Curadores.

Art. 28 Os atos atentatórios ao Regulamento Geral de Benefícios serão comunicados ao Diretor Executivo da Fundação Pró-Tocantins, sem prejuízo às medidas judiciais cabíveis nas esferas administrativas, cíveis e penais.

Art. 29 O Regulamento Geral poderá ser alterado sempre que fizer necessário, mediante proposta encaminhada a Diretoria Executiva, e aprovada pelo Conselho Curador, conforme art. 28, inciso VII, c/c com art. 18, inciso VIII do Estatuto.

Art. 30 As dúvidas e os casos omissos que surgirem no decorrer da aplicação deste Regulamento Geral serão resolvidos pela Diretoria Executiva com a colaboração do Assessor Jurídico, *ad referendum*, do Conselho Curador.



Art. 31 Fica revogada a Instrução Normativa nº 01 da Fundação Pró-Tocantins aprovado na Reunião Ordinária do Conselho de Curadores realizada no dia 07 de agosto de 2013, e demais disposições em contrário.

Art. 32 O Regulamento Geral de Benefícios da Fundação Pró-Tocantins entrará em vigor após ser aprovada pelo Conselho Curador, ouvido o Ministério Público e publicada no Boletim Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Palmas - TO, 22 de outubro de 2014.

Cel PM **Jaizon** Veras Barbosa
Presidente do Conselho de Curadores

Cel PM **Devarte** Rocha
Conselheiro Curador

TC PM Antônio **Corsini** de Mello Neto
Conselheiro Curador

Maj PM Sérgio Ricardo **Marchesini** Marmello
Conselheiro Curador

Maj PM Luciano Alberto de Castro
Conselheiro Curador

ST PM Marconi Pereira de Sousa



Conselheiro Curador

CB PM João Victor Moreira de Freitas

Conselheiro Curador

Cel. PM **Glauber** de Oliveira Santos

Diretor Presidente da Fundação Pró-Tocantins